

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

.....

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: **(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)**

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; **(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)**

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. **(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)**

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: **(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. **(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)**